



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

INDICAÇÃO Nº 118/2021

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

23 / 09 / 21

J. D. Rabelo

SECRETARIA

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, vem, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno, após ouvido este Egrégio Plenário, requerer da Presidência desta Casa Legislativa, que envie Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, solicitando que seja enviado a esse Poder Legislativo, Projeto de lei que institui Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Tabuleiro do Norte, bem como dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, transporte e produção da espécie Nim.

O objetivo da proposta é proibir o plantio de novas plantas da espécie Nim no Município, por ser uma espécie invasora e que causa muitos transtornos, ao passo que o projeto de arborização será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e conservação de áreas verdes, com a substituição gradativa de todas as espécies de NIM.

O Programa de Arborização traz benefícios para população, tendo em vista que as árvores desempenham funções importantes para os cidadãos e o meio ambiente, tais como benefícios estéticos e funcionais que estão muito além do custo de implantação e manejo. Estes benefícios estendem-se desde o conforto da temperatura e bem-estar psicológico dos seres humanos até a prestação de serviços ambientais indispensáveis à regulação do ecossistema, como sombreamento, absorção da poluição atmosférica, absorção de parte dos raios

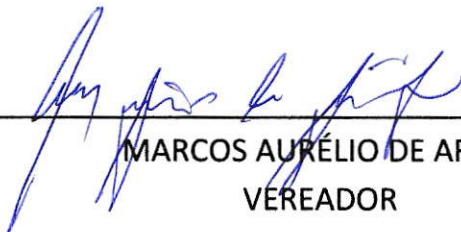


solares, controle da poluição hídrica, conforto microclimático, proteção contra ventos, dentre outros inúmeros benefícios.

Nesse sentido, para alcançar o objetivo desta lei, poderá ainda o Chefe do Executivo Municipal celebrar convênio de cooperação com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, além das instituições privadas, ficando a seu critério o estabelecimento de parcerias, tanto para conscientização da importância do programa, como, também, para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Por todo o exposto, contamos com a acolhida da presente indicação por parte do Senhor Prefeito. Segue modelo de minuta do projeto de lei a ser considerado para envio a esta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 21 de setembro de 2021.



MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
VEREADOR

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art.1º- Fica instituído, no município de Tabuleiro do Norte, Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

§1º Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os municípios, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

§2º Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Art. 2º – O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

§1º Fica proibido, na área urbana e rural do Município de Tabuleiro do Norte, o plantio, o cultivo, o transporte e a comercialização e produção das árvores da espécie NIM (*Azadirachta indica*) por ser uma espécie invasora e ter um princípio ativo *Azadirachtina*, substância tóxica para muitos insetos.

§2º Fica autorizado o Poder Executivo a elaborar um projeto de erradicação das plantas de NIM, com a substituição gradativa de todas as árvores destas espécies, existentes no Município.

Art. 3º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização visam os seguintes objetivos:

I – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;



II – desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

III – estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV – Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

V – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;

VI – autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

Art. 4º – Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

Art. 5º – As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 6º – Para atingir o objetivo desta Lei, poderá o Chefe do Executivo Municipal celebrar convênio de cooperação com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, além das instituições privadas, ficando a critério do mesmo o estabelecimento de parcerias, tanto para a conscientização da importância do programa, como, também, para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Art. 7º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º. – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, 21 de setembro de 2021.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

